

Edital nº 187/2014

Pregão Presencial nº 150/2014

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA ATENDIMENTO DE RELATÓRIO SOCIAL, DESTINADOS À SECRETARIA DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA VIDA FORTE NUTRIENTES IND. E COM. DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.**

### **Preliminarmente**

O presente julgamento se reporta à Impugnação ao Edital do processo licitatório n.º 150/2014, na modalidade Pregão Presencial, que tem por objeto a “**Registro de Preços para aquisição de suplementos alimentares para atendimento de Relatório Social, destinados à Secretaria de Saúde, pelo prazo de 12 (doze) meses.**”

### **No mérito**

Inconformada com os termos do Edital de Pregão em epígrafe, a empresa **VIDA FORTE NUTRIENTES IND. E COM. DE PRODUTOS NATURAIS LTDA**, tempestivamente ingressou com Impugnação do Edital, aduzindo, ilegalidades e defeitos.

Invoca que há problemas nas especificações do objeto no item nº 05 (formula em pó.....), solicitando a alteração

do mesmo, alegando que o descritivo do Edital foge da legalidade, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório quanto “a porcentagem solicitada de 100% de maltodextrina” no referido item.

Sugere que seja alterada a descrição do item em epígrafe, assim, a disputa seria mais vantajosa, pois haveria mais licitantes participando do certame.

**Data máxima vênua, não prosperam as manifestações da empresa interessada em participar do certame.**

Primeiramente, não se vislumbra ilegalidade ou irregularidade no item apontado. Por meio do memorando nº 44/2014, as nutricionistas da Secretaria de Saúde informam que a escolha por 100% maltodextrina como fonte de carboidrato, justifica-se pela característica de lenta absorção, resultando em melhor perfil glicêmico e possibilitando o uso por paciente com glicemia alterada.

Salientam, ainda, que o suplemento alimentar já faz parte de uso frequente nos pacientes do Município de Birigui em face de não haver nenhum tipo de reclamação, quanto à utilização de tal suplemento alimentar.

Ou seja, o descritivo do referido item é o que atende as necessidades de uso rotineiro.

Portanto, o Edital não está restringindo a participação de nenhum licitante, está apenas solicitando o suplemento que atenda as necessidades dos pacientes deste Município.

## **DA DECISÃO:**

Diante disso, não acolho os argumentos lançados pela **VIDA FORTE NUTRIENTES IND. E COM. DE PRODUTOS NATURAIS LTDA**, com fulcro na fundamentação acima e julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação ao Edital.

Fica mantido o Edital, na íntegra, bem como confirmada a realização do certame para a data inicialmente designada.

Notifique-se a Impugnante acerca dessa decisão e divulgue-se seu inteiro teor na INTERNET, em atendimento ao princípio da publicidade (37, caput, Constituição Federal).

Birigui, 16 de outubro de 2014.

**PERSON ROBERTO DA COSTA JUNIOR**

Pregoeiro Oficial